Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão



Unidade Auditada: Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca

Exercício: 2016

Processo:

Município: Rio de Janeiro - RJ

Relatório nº: 201701529

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

Análise Gerencial

Senhor Superintendente da CGU-Regional/RJ,

Por meio deste relatório, apresentam-se os resultados do trabalho de Avaliação dos Resultados da Gestão no Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca realizado de acordo com os preceitos contidos na Ordem de Serviço n.º 201701529 e em atendimento ao inciso II do Art. 74, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual cabe ao Sistema de Controle Interno: "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal".

1. Introdução

O presente trabalho foi realizado no Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de avaliar a concessão da Retribuição por Titulação - RT e Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do CEFET/RJ.

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 06 a 11 de julho de 2017, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

O escopo do trabalho incluiu os processos iniciados em 2017 ou 2016 e finalizados no exercício de 2017, sendo disponibilizados pela unidade vinte processos de concessão de RSC e 32 processos de concessão de RT.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

2. Resultados dos trabalhos



A abordagem adotada pela CGU objetivou responder a questões de auditoria, referentes à concessão de Retribuição por Titulação e Reconhecimento de Saberes e Competências.

Quanto aos processos de concessão de RT, observou-se que quatorze processos se referem a professores substitutos que fizeram jus ao adicional correspondente à maior titulação apresentada, independentemente de exigência mínima contida no edital de contratação.

Em dois processos de concessão não consta cópia do diploma, embora a RT tenha sido concedida. Observa-se ainda houve pagamento de valores retroativos, relativos ao período anterior à data da portaria que concedeu o adicional.

Quanto aos processos de concessão de RSC não foram observadas divergências significativas às normas aplicáveis.

3. Conclusão

Nesse contexto, conclui-se que a unidade deve utilizar, em todos os processos, a mesma data de referência para pagamento do RT, qual seja, a data de concessão do adicional, assim como deve providenciar a inclusão do diploma nos processos que ainda não o possuem e, ainda, providenciar rotina para elaboração de edital de contratação de professor substituto que estabeleça claramente a titulação exigida.

As recomendações registradas neste relatório serão acompanhadas por meio do Plano de Providências Permanente da Unidade.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de novembro de 2017.

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Nome:

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:

Superintendente Adjunto da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro



0.1.1.0.4.0.4.504

Ordem de Serviço nº 201701529

1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS 1.1 REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS 1.1.1 VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO 1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Pagamento de Retribuição de Titulação - RT sem a apresentação de diploma; pagamento de RT retroativo a data anterior à data da portaria de concessão do adicional e cláusulas do edital de contratação de professor substituto com possibilidade de pagamento de RT superior à titulação mínima exigida.

Fato

Quanto à concessão de Retribuição por Titulação - RT, foram analisados todos os 32 processos disponibilizados, sendo que a unidade não possui normativo específico sobre o assunto, utilizando a legislação atual e as normas pertinentes como base para as concessões.

Observou-se que em quinze processos de concessão de RT, é utilizada a rubrica referente à remuneração para pagamento da retribuição e não a rubrica específica de RT (rubrica 82606), sendo que quatorze processos se referem à contratação de professores substitutos e um à contratação de professor EBTT. O valor da retribuição concedida para esses quinze processos corresponde ao valor do nível inicial da titulação pretendida constante nos anexos da Lei 12.772/2012.

Segundo manifestação do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, feita por meio do Memorando nº 16/2017, de 02 de agosto de 2017, e transcrita a seguir, o pagamento é implementado dessa forma para os professores substitutos com contratos temporários sendo a composição salarial formada por vencimento básico mais RT.

(...)

Situação 1: esclarecemos que os servidores ali apontados são professores substitutos com contratos temporários com composição salarial de vencimento básico + Retribuição por Titulação - RT.

No sistema SIAPE não consta rubrica específica para RT de professor substituto e a rubrica 82606 é exclusiva para Professor de cargo efetivo. Portanto buscando controle adequado da ficha financeira destes docentes decidimos discriminar em duas "sequências" 1 (Venc. Básico) e 2 (RT) da rubrica 00742 CONT.TEMPOR ART 37 C.F PROFES, facilitando assim eventuais lançamentos operacionais e uma identificação detalhada da remuneração percebida.

Vale salientar que a forma implantada não causa nenhum tipo de prejuízo, seja ao erário, seja ao servidor, pois os encargos e benefícios do servidor não sofrem nenhuma alteração tal qual se a remuneração fosse implantada em uma única rubrica.

(...)



Sobre a concessão de RT a professores substitutos, observa-se que a Orientação Normativa nº 05/2009, em seu artigo 2º, parágrafo terceiro, informa que: "O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação – RT conforme estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior."

Já a Nota Técnica nº 492/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, que responde a uma solicitação de esclarecimento da Universidade Federal do Espírito Santo quanto à forma de cálculo do pagamento do Professor Substituto, determina que a RT deverá ser paga ao profissional que for contratado levando-se em conta a qualificação técnica exigida no edital do processo seletivo, vedada qualquer alteração posterior. A Nota também informa que tal proibição tem por finalidade garantir que o valor da RT corresponderá, necessariamente, à titulação exigida do contratado no edital, independentemente de eventual titulação superior que possa ter o substituto. E informa ainda que se o "processo seletivo estabeleceu que o contratado tem que ser detentor do título de Mestre, não importa se também detenha o título de Doutor visto que para efeito de RT prevalecerá o título de Mestre (requisito editalício)."

Entretanto, nas contratações de professores substitutos no CEFET/RJ, analisadas no presente trabalho, estão sendo concedidas RT na titulação mais avançada que o professor tiver no momento da contratação e não na titulação mínima exigida no edital. Como exemplo, cita-se o Edital nº 20/2016, segundo o qual a contratação de professor substituto exige somente o Bacharelado como titulação mínima. Por outro lado, o Edital informa, em seu item 1.5, que a remuneração será composta por RT de acordo com a titulação do docente. Dessa forma, o Edital contém cláusulas que remetem ao pagamento pela maior titulação apresentada pelo docente, enquanto uma titulação menor já é suficiente para a contratação.

Para o processo 23036.001432/2017-94, embora o docente não seja substituto, não foi justificada a não utilização da rubrica de RT.

Para os demais dezessete processos analisados, constatou-se que o valor pago a título de RT está de acordo com a titulação apresentada, assim como está de acordo com a legislação que rege a concessão dessa retribuição.

Nos processos n°23036.002933/2016-69 e 23036.002811/2016-03 não constam os respectivos diplomas dos professores.

Segundo manifestação do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Memorando nº 16/2017, de 02 de agosto de 2017:

"(...)



Situação 3: Relativamente aos processos nºs 23063.002933/2016-69 e 23063.002811/2016-03, relativos aos servidores, (...) SIAPE 180**** e 172**** (...) esclarecemos que devido à proximidade temporal entre a divulgação do Ofício-Circular nº 818/2016-MP, de 09/12/2016, e a data de publicação da Portaria que concedeu a Retribuição por Titulação aos requerentes, bem como a dificuldade de circulação e divulgação de informações no período de fim de ano, ocorreu a concessão sem exigência do Diploma. Em que pese este fato, informamos que o servidor (...) SIAPE 172**** (...) já o fez e entramos em contato com a servidora (...) SIAPE 180**** (...) para apresentação dos referido Diploma.

(...) "

Quanto à apresentação do diploma para o pagamento da RT, a unidade confirma que dois processos não tinham o documento e informa ainda estar providenciando os mesmos junto aos respectivos docentes.

No processo 23036.003516/2016-60, observa-se que o professor em seu requerimento solicitou o pagamento da retribuição a partir da data da defesa de tese, 26 de agosto de 2016, o que foi concedido pela CPPD por meio da Segunda Ata da Sessão Ordinária da CPPD de 13 de fevereiro de 2017. Entretanto, a data do diploma é 14 de outubro de 2016, sendo que a data de conclusão do curso, 26 de agosto de 2016, também é citada.

Segundo manifestação do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Memorando nº 16/2017, de 02 de agosto de 2017:

"(...)

Situação 5: Relativamente ao processo nº 23063.003516/2016-60, no Diploma de Doutorado do servidor" A.A.G.C. ", em que pese a data de expedição do Diploma, qual seja 14/10/2016, existe a informação no referido Diploma de que a data de conclusão do curso foi 26/08/2016. Assim sendo, a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) utilizou esta informação para determinar a data da concessão, entretanto, solicito que a referida Comissão se manifeste formalmente sobre o assunto e sobre o critério de concessão, já que a situação verificada no processo nº 23063.001271/2017-88, relativo ao servidor" A.F.S.J. ", é semelhante.

Para maiores subsídios, se for o caso, sugiro manifestação Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) sobre os fatos apontados. "

Observou-se que nos processos nº 23063.003286/2016-93, 23063.003343/2016-65 e 23063.002851/2016-31 também foram realizados pagamentos retroativos considerando datas de referência anteriores à portaria que concedeu o adicional e mesmo à data do diploma.

Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Órgão Central de Pessoal Civil), os efeitos financeiros relativos à titulação passam a vigorar na data da concessão, portanto não há retroatividade pagamentos nestes casos, conforme Nota Técnica 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Segundo esse documento: "(...) este Órgão N^{o} consubstanciado **PARECER** Central entendimento no 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; no Acórdão 2303-46/02003-2-TCU, publicado no



DOU de 12/12/2003 (fls.40 a 47); nos esclarecimentos contidos no Parecer nº 217/89, da SEPLAN, publicado no DOU de 7/7/1989, (citados no mencionado Acórdão); no art. 48 da Lei nº 9.394, de 10/12/1996; na Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23/3/2001 (fls. 51 a 68) e na Resolução - CEPEC nº 709, de 1º/2/2005 (fls. 69 a 74), que consagram o entendimento de que as normas pertinentes à progressão por titulação, quanto aos efeitos financeiros, passa a viger a partir da data da portaria de concessão, no caso presente, em 3/5/2010 (grifamos).

23. Diante de todo o exposto, não há falar em retroatividade a partir da data da conclusão do curso de Doutor em Música (8/4/2009)."

Observa-se no CEFET/RJ que, embora a unidade inicie o pagamento a partir da portaria de concessão, utiliza a data da ata de defesa de tese ou a data do diploma (ambas anteriores à data da portaria de concessão) para cálculo do pagamento devido ao docente, em desacordo com as normas citadas.

Quanto à concessão de retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, a unidade apresentou as normas internas que regulam essa concessão e vinte processos de concessão de RSC finalizados no exercício de 2017. A análise dos processos de RSC não mostrou divergências significativas das normas aplicáveis.

Causa

O Diretor de Administração e Planejamento deixou de orientar a CPPD e o Departamento de Recursos Humanos quanto às normas relativas à concessão de RT vigentes em desacordo com o artigo 18 do Estatuto do CEFET/RJ, segundo o qual: "A Diretoria de Administração e Planejamento, exercida por um Diretor nomeado pelo Diretor-Geral, é órgão encarregado de prover e executar as atividades relacionadas com a administração, gestão de pessoal e planejamento orçamentário do CEFET/RJ e sua execução financeira e contábil."

Manifestação da Unidade Examinada

As considerações da unidade examinada foram apresentadas no decorrer dos trabalhos de campo, em resposta às solicitações de auditoria emitidas pela CGU e, como contribuíram para a compreensão da situação verificada, foram inseridas no campo "fato". Não foi apresentada manifestação adicional após o encaminhamento do Relatório Preliminar.

Análise do Controle Interno

Considerando-se que não houve nova manifestação da unidade examinada sobre esta constatação, após a que está transcrita no campo "fato", a análise do Controle Interno consta registrada no referido campo.



Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar junto aos docentes a apresentação do diploma que comprova a titulação para os processos n°23036.002933/2016-69 e 23036.002811/2016-03, suspendendo o pagamento do RT até a apresentação do diploma.

Recomendação 2: Implementar rotina para concessão de RT padronizando a data de referência dos efeitos financeiros relativos à titulação que passam a vigorar na data do requerimento, sem haver retroatividade de pagamentos.

Recomendação 3: Estabelecer rotina para elaboração de edital de contratação de professor substituto estabelecendo claramente a titulação exigida, abstendo-se de incluir cláusula de pagamento conflitante.

